

PROCESSO Nº : 13916-5/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 400/2012
RECORRENTE : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Depreende-se dos autos que as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia foram julgadas Regulares com Determinações Legais, e ao Recorrente foi imposta determinação para restituir o valor equivalente a 292,44 UPFs/MT, aos cofres públicos municipais, em face do pagamento de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março de 2011, sem amparo legal.

No Recurso em análise, o ora Recorrente insurge contra essa determinação, primeiramente a fim de excluí-la, sob o argumento que essa matéria já foi enfrentada exaustivamente e resultou no Acórdão nº 4.146/2011, exarado na Representação Interna (processo nº 8.815-3/2011), portanto, encontrava-se amparada pelos efeitos da coisa julgada administrativa (fls. 232 a 241 TCE); secundamente, para reduzir essa restituição em 50% por falta de dolo do gestor.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria conclui que:

a) **O Acórdão n. 4.146/2011** relativo ao Processo 8.815-3/2011, objeto de Representação de Natureza Interna, julgou PROCEDENTE as irregularidades relativas: 1) ao envio intempestivo de informações ao sistema APLIC, aplicando multa de 30 UPF's/MT; 2) **gratificação de função, determinando a suspensão dos pagamentos e a inclusão da mesma como ponto de controle das contas de gestão exercício de 2011 para a quantificação dos valores pagos indevidamente.**

b) **O Acórdão n. 400/2012 TP** julgou as Contas de Gestão Exercício de 2011 REGULARES com determinações, entre elas **a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios do gestor, dos valores de gratificação de função relativos aos meses de janeiro a março de 2011 pagos sem amparo legal.**

Pelo exposto e considerando os argumentos apresentados pelo impetrante, conclui-se pelo não provimento do recurso, opinando-se pela manutenção da restituição aos cofres públicos com recursos próprios no valor de R\$ 13.531,20 (292,44 UPF's/MT), relativamente à irregularidade gratificação de função pagas sem amparo legal no período de janeiro a março de 2011.

(grifos nossos)

O Ministério Público de Contas enfatiza que o Recorrente *tenta a*

todo custo afastar a restituição imposta com as mesmas argumentações trazidas em sede de defesa e, as quais, inclusive, já foram exaustivamente enfrentadas. (grifos originais)

Faz remissão ao parecer ministerial às fls. 205 a 217 desses autos, em que já havia sido afirmado pelo membro do *Parquet*, que o Acórdão nº 4.146/2011 determinou, além da suspensão dos pagamentos das gratificações aos servidores, sem amparo legal, o encaminhamento dos autos ao Relator das Contas Anuais do exercício de 2011, a fim de que as irregularidades fossem incluídas como ponto de controle de auditoria, em face das razões do voto daquele Relator, o que foi acompanhado pelos demais Conselheiros presentes na sessão de julgamento que decidiu pela inclusão, como ponto de auditoria “*em razão de não ter sido quantificado o valor de gratificações pago*”, para que, nos autos das Contas fosse feita a devida quantificação e ressarcimento pelo ora Recorrente.

E conclui que foi exatamente isso o que aconteceu nos presentes autos, pois, quando da elaboração do relatório de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, os técnicos confirmaram e quantificaram os valores pagos ilegitimamente a título de gratificação, através dos documentos presentes nos autos, desta maneira, identificando o *quantum* a ser ressarcido pelo Recorrente.

Dessa forma, coaduno com o posicionamento exarado pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido que o procedimento de inclusão como ponto de controle é justamente para se aprofundar em alguma análise ou verificar algum tópico complementar, sendo neste caso utilizado especialmente para quantificar o dano causado ao erário, portanto, não há que se falar em decisão em duplicidade ou coisa julgada administrativa.

A primeira porque não há duas decisões sobre o mesmo tema, mas uma em que foi definida a irregularidade e que essa seria ponto de controle nas Contas Anuais daquele respectivo exercício (Acórdão nº 4.146/2011), e outra que apenas quantificou o dano ao erário e conseqüentemente impôs restituição desse valor (Acórdão nº 400/2012).

Ato contínuo, também não há que se falar em ofensa ao princípio da coisa julgada administrativa, como alega o Recorrente, pois a questão da quantificação do dano foi adiada para ser analisada em outro processo, logo, não lhe incidiu os efeitos dessa coisa julgada.

Quanto ao pleito alternativo de redução do valor devido à título de restituição em 50%, por falta de dolo do Recorrente, o Ministério Público de Contas ressalta que não se trata de penalidade administrativa ou pedagógica, mas, de compensação pelo gasto realizado sem amparo legal, razão porque conclui seu parecer pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, do valor de

R\$13.531,20 (treze mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), equivalentes à 292,44 UPFs/MT, relativo à gratificação de função paga sem amparo legal no período de janeiro a março de 2011.

É sabido que o Recorrente tem o dever de apurar administrativamente os responsáveis pelo dano causado à Administração Pública. Portanto, é nessa fase interna que se analisa se houve dolo ou culpa na realização de qualquer dano ao erário.

Observo que no Recurso não foi apresentado cópia dos autos administrativos, a fim de se apontar os responsáveis pelo dano causado à Administração municipal de Porto dos Gaúchos.

Ressalto que perante esta Corte de Contas, para fins de se determinar a restituição aos cofres públicos, basta a aferição da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e a constatação de dano ao Poder Público devidamente quantificado.

Assim, também não merece prosperar o pleito de redução em 50% do valor fixado no Acórdão recorrido, considerando que não foram apontados outros responsáveis além do Recorrente, nem demonstrado o seu pagamento perante o erário municipal.

Posto isso, penso que permanece a determinação para restituir aos cofres públicos, o valor registrado no Acórdão que julgou as Contas Anuais de Gestão em tela, não havendo que se falar em duplicidade de decisão, coisa julgada administrativa ou ainda em redução do valor fixado.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial nº 4036/2012, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 254 a 258 TCE, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto em face do Acórdão nº 400/2012, para manter inalterados os termos da decisão atacada.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR